



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 100,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 14/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até aos limites estabelecidos no artigo 71.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, alterada pela Lei n.º 24/12, de 24 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 5/18:

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Africano de Desenvolvimento — BAD, no valor global de USD 101.070.000,00, no âmbito do Programa de Investimento e Desenvolvimento do Ministério da Agricultura e Florestas.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 4/18:

Estipula o preço de venda do JET A1, devendo adequar-se as margens de cada interveniente da cadeia de valor do referido produto, designadamente as margens de refinação, de logística, de distribuição e comercialização, para apoiar a competitividade no sector aeronáutico. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 14/18 de 24 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 24/12, de 22 de Agosto, que alterou a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, estabelece que em anos eleitorais as datas limite para a submissão e aprovação da peça orçamental passam a ser, respectivamente, 15 de Dezembro e 15 de Fevereiro;

Tendo em conta que a Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, estabelece que nos casos em que o Orçamento Geral do Estado não entrar em execução no início

do ano económico, por qualquer motivo, pode o Titular do Poder Executivo autorizar, por Decreto Presidencial, a emissão e contratação de dívida pública até os limites estabelecidos;

Afigura-se essencial garantir a emissão de dívida pública directa no período compreendido entre o início do Ano Económico de 2018 e a aprovação do Orçamento Geral do Estado de 2018 pela Assembleia Nacional;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 6.º, 9.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até aos limites estabelecidos no artigo 71.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, alterada pela Lei n.º 24/12, de 24 de Agosto.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se à amortização da dívida e ao financiamento de projectos durante o período compreendido entre o início do Ano Económico de 2018 e a aprovação do Orçamento Geral do Estado de 2018.

ARTIGO 2.º (Modalidade e prazo de reembolso)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de reembolso

destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro.

2. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

3. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

4. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, os incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma pode efectuar-se nas seguintes modalidades:

- a) Directamente junto das instituições financeiras, por meio de leilão de quantidade ou de preços;
- b) Através de consórcio de instituições financeiras;
- c) Através de subscrição limitada;
- d) Directamente junto ao público, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e em mercado regulamentado, de acordo com o previsto no Código de Valores Mobiliários, Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria no que se relaciona à moeda de emissão e ao mecanismo de actualização, obedecem à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Movimentação)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se por forma escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças pode delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 5.º
(Garantia)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, que aprovou a revisão e a republicação do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro (CUT), pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da CUT e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas.

3. Cabe ainda ao BNA a adopção de procedimentos adequados para remeter a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD) do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Controlo e gestão da dívida)

Ao Ministério das Finanças compete o controlo e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), aos quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscrição no OGE)

Devem ser inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Diploma, subsidiariamente o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa e Indirecta.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 5/18
de 24 de Janeiro

Considerando que a estratégia do Governo da República de Angola no que concerne à diversificação das fontes de financiamento impõe a necessidade de criação de condições técnicas para a implementação do Projecto de Desenvolvimento das Cadeias de Valor Agrícola para a Província de Cabinda (PDCVAPC);

Tendo em consideração as relações de cooperação entre a República de Angola e o Banco Africano de Desenvolvimento, no que tange à concretização de projectos inseridos no Programa de Investimentos Públicos, de acordo com a política de investimentos do Executivo Angolano para o desenvolvimento do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Africano de Desenvolvimento — BAD, no valor global de USD 101.070.000,00 (cento e um milhões e setenta mil dólares norte-americanos), no âmbito do Programa de Investimento e Desenvolvimento do Ministério da Agricultura e Florestas.

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado, com poderes para subdelegar em representação do Estado Angolano, a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 4/18
de 24 de Janeiro

Considerando a necessidade do Estado regular a actividade económica, garantindo os direitos e liberdades económicas em geral, nos termos dos artigos 89.º e 90.º da Constituição;

Atendendo a necessidade de adequação dos Preços da JET A1, em território nacional, com vista a garantir maior competitividade no Sector Aéreo Nacional, bem como ajustar o preço de referido produto aos padrões internacionais, o que pode propiciar preços mais baixos das tarifas aéreas domésticas e internacionais para o povo angolano;

O Ministro das Finanças, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e de acordo com os artigos 14.º e 15.º das Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, determina:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É estipulado o preço de venda do JET A1, devendo adequar-se as margens de cada interveniente da cadeia de valor do referido produto, designadamente as margens de refinação, de logística, de distribuição e comercialização, para apoiar a competitividade no Sector Aeronáutico, conforme a tabela anexa ao presente Diploma.

ARTIGO 2.º
(Preço de Venda ex-Refinaria)

1. O preço de vendas das ramas angolanas à Refinaria de Luanda pela Concessionária Nacional é o fixado pela Lei do Orçamento Geral do Estado.

2. O Preço ex-Refinaria incorpora a margem de refinação que inclui os custos de cabotagem, refinação e o lucro.

3. A estrutura dos custos supracitados é remetida trimestralmente ao Ministro das Finanças para acompanhamento.

4. Sempre que necessário, a Refinaria de Luanda deve actualizar os Preços de Venda ex-Refinaria, com base nos custos das ramas efectivamente pagas e as alterações cambiais que se verifiquem, devendo para tal obter autorização do Ministro das Finanças.

ARTIGO 3.º
(Margens para formação do preço final)

1. A formação do preço final do JET A1 está sujeita a incorporação de margens de logística, de distribuição e de comercialização.

2. Compete ao Ministro das Finanças, enquanto Autoridade de Preços, ajustar as margens referidas no ponto anterior, de acordo com as flutuações de preços e custos que afectem o preço final do JET A1.

ARTIGO 4.º
(Importação de JET A1)

1. Sempre que a produção nacional não for suficiente para atender o consumo interno de JET A1, deve recorrer-se a importação.

2. A aquisição de produtos no mercado internacional deve ser realizada dentro dos mais baixos preços internacionalmente competitivos.

3. As ineficiências do importador em território nacional não devem ser incluídas nos preços, nomeadamente as penalizações